



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.180, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de exames de aptidão física e mental para condutores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3100/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de exames de aptidão física e mental para condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre exames de aptidão física e mental realizados por profissional legalmente habilitado, sem necessidade de credenciamento junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica realizados pelo órgão executivo de trânsito ou diretamente por profissional legalmente habilitado nos termos do § 6º do art. 148, respectivamente com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran, na seguinte ordem:

.....” (NR)

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de aptidão física e mental e os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Contran.

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental, previstos no inciso I e §§ 2º e 3º do art. 147, serão realizados por profissional legalmente habilitado, vedada a imposição, pelos órgãos e entidades de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de



credenciamento ou qualquer outra exigência para a realização dos exames.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual estabelece que somente médicos e psicólogos credenciados pelos órgãos executivos de trânsito estaduais ou do Distrito Federal podem realizar os exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) é responsável por regulamentar o conteúdo e os procedimentos desses exames.

É indiscutível a importância do registro profissional nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e de Psicologia (CRP), requisito fundamental para garantir a validade e credibilidade dos exames. Contudo, o credenciamento adicional junto aos órgãos de trânsito constitui exigência desprovida de função prática, reflexo de um modelo excessivamente burocratizado que resulta no encarecimento dos exames e gera insatisfação na população.

Os processos de credenciamento apresentam significativas variações entre os Estados e, em geral, impõem restrições à atuação dos profissionais mediante cobrança de diversas taxas (inevitavelmente repassadas aos cidadãos), exigência de extensa documentação e normatização minuciosa da atividade. Para além do tabelamento de preços, essas normas determinam horários de funcionamento, especificações de área física, disposição de ambientes, mobiliário e instrumentos de trabalho.

Com o devido respeito aos órgãos de trânsito e seus profissionais, cujo foco deve ser a segurança e organização viária, não lhes compete normatizar o funcionamento nem fiscalizar clínicas médicas e psicológicas de trânsito. Cabe ressaltar que esses profissionais já se submetem às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dos conselhos profissionais, sendo desnecessária mais uma camada de



* CD259188690000*

intervenção estatal, com suas regras, credenciamentos, taxas, fiscalizações e burocracias adicionais.

Este projeto de lei propõe, portanto, permitir que qualquer profissional legalmente habilitado possa realizar os exames de aptidão física e mental previstos no Código de Trânsito Brasileiro, eliminando a participação dos órgãos de trânsito quanto a horários de atendimento, valores cobrados e demais burocracias atualmente impostas aos médicos, psicólogos e suas clínicas.

Diante do exposto, por simplificar a vida da população, sem qualquer prejuízo para a confiabilidade dos exames de aptidão previstos, contamos com o apoio de nosso Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-20654



* C D 2 5 9 1 8 8 6 9 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO